



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 22/05/25

Edição nº 084

Responsável: J. K. S.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 383/2025/CCJC**

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de autoria do Senhor Deputado Catulé Júnior**, que *“dispõe sobre a regulamentação da segurança no turismo no Estado do Maranhão, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, estabelece diretrizes para a segurança no turismo no Estado do Maranhão, visando garantir a proteção de turistas e visitantes, incentivar boas práticas no setor e fomentar um ambiente seguro para o desenvolvimento da atividade turística.

Registra a justificativa do autor que tal propositura busca promover boas práticas no setor turístico, estimulando as questões de serviços, como hotéis, agências de turismo, guias, restaurantes e transportadoras, a adotar normas claras e precisas sobre segurança e conduta ética. A implementação de tais normas não apenas melhora a qualidade dos serviços prestados, mas também contribui para a profissionalização do setor. Um ambiente bem regulado e seguro é fundamental para o desenvolvimento sustentável do turismo, que tem grande potencial para ser um pilar importante da economia do Maranhão, devido à sua rica diversidade natural, cultural e histórica.

Inicialmente, vale frisar que a repartição de competências legislativas no Brasil se dá de forma vertical e horizontal, estabelecendo-se a distribuição de atribuições legislativas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com base nas regras previstas na Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88). Tal divisão visa equilibrar o sistema federativo, garantir a autonomia dos entes e promover a colaboração na edição de normas e implementação de políticas públicas.

Cumprido o disposto no Art. 56 do Regimento Interno da ALEMA:

Art. 56. O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, **salvo o da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se restringirá ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Sendo assim, deve-se atentar neste momento aos aspectos preliminares de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

A proposição, em seu Art. 1º, demonstra seu objeto no sentido de traçar diretrizes para a segurança no turismo no Estado de Maranhão, visando garantir a proteção de turistas e visitantes, incentivar boas práticas no setor e fomentar um ambiente seguro para o desenvolvimento da atividade turística.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser legítima a atuação do Poder Legislativo para a implementação de medidas de aprimoramento de fiscalização (exercício do controle externo da administração pública), desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional. Conforme a Suprema Corte (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves), os Estados "*podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse*".

Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra amparo no Art. 25, §1º, da CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (também denominada remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Examinando-se a constitucionalidade formal, e considerando o aspecto subjetivo, há que se destacar que a matéria não se situa entre as hipóteses de iniciativa reservada, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (CRFB/88, Art. 48, caput, e Art. 61, caput).

Apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo da medida em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a proposição concretiza mandamentos de proteção estabelecidos pela própria Constituição Federal:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Quanto ao aspecto infraconstitucional, a medida se revela compatível com a Política Nacional de Turismo (Lei Federal nº 11.771/2008):

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos: [...]

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a **segurança dos equipamentos e serviços turísticos**, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes; [...]

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, de eficiência e de **segurança na prestação de serviços turísticos**; (grifo nosso)

No âmbito estadual, por sua vez, a proposta é compatível com o que dispõe a Lei nº 11.333/2020, que *“institui a Política Estadual de Turismo, o Sistema Estadual de Turismo, o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Maranhão e dispõe sobre a prestação de serviços turísticos no Estado”*:

Art. 5º - São objetivos da Política Estadual de Turismo: [...]

XVI - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos com o objetivo de aumentar a competitividade dos serviços turísticos e a produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

Quanto às penalidades de suspensão temporária e cassação definitiva do alvará de funcionamento (Art. 5º, II e IV, do projeto), há que se mencionar e resguardar a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88).

Sabe-se que a licença de funcionamento ocorre em decorrência da atividade da Administração Pública no exercício regular do poder de polícia do Município. Nesses termos, a respeito da competência para conceder e renovar licenças, bem como para determinar o



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

fechamento de estabelecimentos, cumpre destacar o que dispõe o art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Luís:

ARTIGO 13 - Compete ao Município:

II – Privativamente: [...]

j) conceder licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como renovar licença e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente, observado o que dispõe a presente Lei Orgânica e as demais disposições pertinentes;

De igual modo, assim dispõe o art. 489 da **Lei Municipal nº 6289/2017**, que *“institui o Novo Código Tributário do Município de São Luís”*:

Art. 489. A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores do serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º **Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado. (grifo nosso).**

Em razão disso, **propõe-se emenda supressiva aos incisos III e IV do Art. 5º do projeto, nos termos do art. 164, § 2º, do Regimento Interno. Também se faz necessária a supressão do Art. 7º da proposição, que assim dispõe:**

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Conforme se observa, é fixado prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Sabe-se que descabe ao Poder Legislativo impor prazo para que o Poder Executivo exerça seu dever regulamentar, uma vez que essa competência é originalmente atribuída pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal (ADI 4727/DF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS [...]

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

Realizadas as adequações propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 206/2025, **com EMENDA SUPRESSIVA aos incisos III e IV do Art. 5º, bem como o Art. 7º da proposição, renumerando-se os demais dispositivos.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:

Vota contra:
